



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO**

Lei Nº 017/2010

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº079/2005,
QUE VINCULA A CRIAÇÃO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
E A REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS
DE JOÃO LISBOA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o disposto da Lei nº 0079/2005, que vincula a criação e regulamentação do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, no título III, que passa a vigorar separadamente e com a mesma redação, sendo alterada apenas a seqüência de artigos, conforme disposto abaixo:

TITULO I – DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO**

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos que tem por objetivo proporcionar recurso e meios para o financiamento das ações na área de Assistência Social.

Art. 3º - Constituirão receitas do FMAS:

I Recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social;

II Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

III As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas própria oriundas de financiamentos das atividades econômicas de prestação de serviços de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá o direito a receber por força da Lei de convênios no setor;

IV Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

V Doações em espécie feitas diretamente ao fundo;

VI Outras receitas que venham a ser legalmente instituída.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal constará do Plano Diretor Municipal

§ 2º - O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPITULO II

DA REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º - Fica regulamentado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, que tem por objetivo criar condições financeiras e de administração de recurso que serão aplicados em:

I Financeiramente total ou parcialmente em programas, projeto e serviços de Assistência Social, desenvolvidos pelo órgão da administração municipal responsável pela Política Municipal de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II Pagamento pela prestação de serviços de entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV Construção reforma ampliação e aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;

VI Pagamento dos benefícios eventuais conforme o disposto do inciso I Art. 15º da Lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organização de Assistência Social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo CMAS.

Parágrafo Único – As transferências de recursos para a organização governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordo, ajuste e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 6º - O fundo é subordinado operacionalmente à Secretaria Social que o Executivo Municipal e o CMAS elegeram para a execução do orçamento e contabilidade do mesmo.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 7º - São recursos do fundo os definido no Art. 3º. Desta Lei.

SEÇÃO III DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituem ativos do Fundo:

I Disponibilidades monetárias em bancos oriundo das receitas específicas no artigo anterior;

II Direitos que porventura vier a construir;

III Bens móveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano Municipal de Assistência Social;

Parágrafo único – Anualmente se processará o inventário dos bens de direito vinculados ao Fundo.

SEÇÃO IV DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 9º - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir de comum acordo com o CMAS, para implementação do Plano Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 10º - O orçamento do Fundo evidenciará as Políticas, Diretrizes e programas de Ação Municipal, observando o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e/os princípios da universalidade e da anualidade.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrara o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na execução dos padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 12º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 13º - A escrituração será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatório mensal de gestão inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receita do Fundo e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar à Contabilidade Geral do Município.

SEÇÃO VI A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 14º - Imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária, a Secretaria Municipal de Assistência Social, submeterá ao CMAS o quadro de aplicação dos recursos do Fundo, para apoiar os programas e projetos do Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 15º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para caso de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os Créditos suplementares e especiais, autorizado por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 16º - As despesas do Fundo se constituirão no objeto do Art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único- Fica vedada aplicação de recursos do Fundo para o pagamento de atividades meio do CMAS.

Art. 17º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

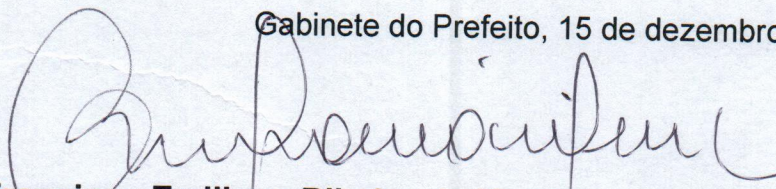
TÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º - O Fundo terá vigência por tempo indeterminado.

Parágrafo Único – Extinto o Fundo seu bens remanescentes serão incorporados ao Patrimônio do Municipal

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de dezembro de 2010.


Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes
Prefeito Municipal